

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO ORIGINADO NO DESASTRE DE MARIANA - MINAS GERAIS

Rafael Junior Silva GONÇALVES¹
Ana Laura Martelli THEODORO²

RESUMO: Dano extrapatrimonial coletivo significa um prejuízo sofrido por um grupo de indivíduos, ultrapassando o dano individual e atingindo uma coletividade de pessoas e coisas. Corresponde a um acontecimento em que não é possível unificar os danos, há uma comoção geral, coletiva, todos sofrem com os prejuízos. Esses danos são ligados, entrelaçados, transindividuais e de cunho não econômico. Em busca de proteção a essas pessoas que sofrem um dano há a necessidade de alguém com personalidade jurídica para adentrar com ações que visem o ressarcimento da coletividade. O objetivo deste artigo é demonstrar que o desastre em Mariana, Minas Gerais, causou um estrago enorme em toda a cidade, região, em toda nação, afetando inclusivamente o mundo. Várias espécies de aves, peixes, mamíferos, plantas, répteis, anfíbios foram atingidas, inclusive colocando em ameaça de extinção muitas espécies de peixes. Esses danos atingiram 663 km de rios e destruiu 1469 hectares de vegetação, foi o maior desastre ambiental do país, ultrapassando a individualidade e afetando uma nação. A empresa Samarco infringiu a constituição federal e descumpriu o princípio da precaução e atuação preventiva pelo fato de não tentar evitar o desastre mesmo sabendo de rachaduras nas barragens como diz um laudo técnico de 2013 a pedido do ministério público. Conclui-se que é de extrema importância a coletividade identificar os danos extrapatrimoniais coletivos e com isso tenha seus direitos preservados, usando dos meios necessários para que os responsáveis pelos desastres façam que o estado anterior seja novamente implantado.

Palavras-chave: Coletividade. Dano. Mariana. Samarco. Transindividual.

1 INTRODUÇÃO

O dano extrapatrimonial coletivo vem ganhando força na doutrina e jurisprudência brasileira. Significa proteger um grupo de pessoas e coisas de possíveis danos provocados contra elas, esses danos ultrapassam a individualidade e afeta a comunidade ali presente. O desastre em Mariana, Minas Gerais, provocou

¹ Discente do 9º ano do curso de direito do Centro Educacional Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. rafagoncalves23@hotmail.com.

² Mestre em direito negocial e Professora de direito Civil do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. analaura.martelli@gmail.com.

um caos em todo o país, o meio ambiente foi destruído, pessoas perderam seus meios de sobrevivência com a destruição do rio doce e de dezenas de edifícios, a cidade ficou coberta de lama. O prejuízo foi causado pela empresa Samarco e por ela deve ser indenizado visando voltar ao estado anterior.

O tema foi proposto pelo fato de crescer os desastres em que todo um grupo de pessoas são atingidas, esta cada vez mais normal acontecimentos que afetam a comunidade e que parecem não ter proteção, pois não se consegue individualizar os prejuízos, com isto precisa-se caracterizar o dano coletivo para que personalidades jurídicas competentes ingressem com ações visando a proteção da coletividade.

Há uma extrema relevância social no tema abordado, pois, toda a sociedade pode ser protegida contra danos causados em desfavor do povo. Fazendo com que até mesmo o cidadão mais humilde possa ter o seu direito garantido.

O objetivo deste artigo é mostrar que a empresa Samarco causou um dano econômico, social e ambiental a todo o país, devendo indenizar a todos de forma coletiva para que seja protegido o direito do cidadão de ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção do princípio da dignidade.

Foi usado livros, artigos, sites e relatórios para a conclusão do mesmo.

2 COMPREENSÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

O dano extrapatrimonial coletivo é quando determinado grupo de pessoas ou coisas são atingidas por um acontecimento e com isso vem a causar uma lesão a direitos coletivos. Esses danos não possuem cunho econômico, por isso são chamados de extrapatrimoniais. O traço mais marcante desse dano é que atinge diversas coisas ou pessoas.

Segundo o doutrinador Bolzan de Moraes estariam aqui protegidos os interesses transindividuais cuja ordem jurídica contemporânea caracteriza como sendo os interesses coletivos, titularizados por um conjunto de pessoas unidas através do vínculo jurídico e que permanecem adstritos a uma determinada classe

ou categoria. (FENSTERSEIFER, 2008, p.99, apud, BOLZAN DE MORAIS, 1996, pág.).

O dano causado ultrapassa o interesse individual, afeta a coletividade, os danos são ligados, entrelaçados, afetando a todos ou a um determinado grupo, bando, ajuntamento, uma comunidade, etc. Há uma ligação entre essas pessoas, não se diferencia os danos causados um a um, e sim a todo aquele agrupamento.

De acordo com a Ministra Nancy Andrighi, do STJ:

O CDC foi um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do REsp 636.021 ela afirmou que o artigo 81 do código do consumidor rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Para a ministra, a evolução legislativa acerca do dano moral coletivo reconhecem a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Para ela, "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados". A ministra, que classifica como inquestionável a existência, no sistema legal brasileiro, dos interesses difusos e coletivos, citou o ECA, que permite que o MP ajuíze ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. (<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI157671,31047-Para+STJ+dano+moral+coletivo+avanca+e+traz+inovacao+na+jurisprudencia>)

Nancy deixa claro seu posicionamento e abrange ainda mais a aplicação desses danos extrapatrimoniais coletivos, danos que afetam a comunidade, que precisam ser representados por pessoas que gozam de personalidade jurídica, pois, a coletividade não tem essa personalidade ficando sem a satisfação dos seus direitos.

Segundo o STJ no julgamento do REsp 971.844, a 1ª turma entendeu ser necessária a vinculação do dano moral "com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão".

(<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI157671,31047-Para+STJ+dano+moral+coletivo+avanca+e+traz+inovacao+na+jurisprudencia>).

O STJ nesse julgamento nos diz que não há de se falar de dano moral coletivo, pois na coletividade não tem como caracterizar a noção de dor, segundo o mesmo é de caráter individual, porém, podemos sim verificar a dor da coletividade com a lesão, há sim um sofrimento coletivo quando acontece algo que abrange toda uma comunidade, como por exemplo o caso de Mariana, MG, não precisa analisar

um a um pra perceber a dor e o sofrimento psíquico de todo aquele grupo de pessoas, essa dor ultrapassa o limite individual, afeta a tudo e a todos, não basta uma indenização individual para concertar o estrago causado, há necessidade de uma reparação coletiva, com o fim de voltar ou se aproximar do que era antes.

3 DANO COLETIVO OCACIONADO PELA CATÁSTROFE EM MARIANA, MINAS GERAIS

No dia 05 de novembro de 2015 na cidade de Mariana em Minas Gerais ocorreu o maior desastre ambiental da história brasileira, o rompimento das barragens da mineradora Samarco causaram um estrago não só na cidade mineira mais em todo o país, destruindo plantas, matando peixes, aves, mamíferos, répteis e anfíbios, um desastre total.

Segundo o IBAMA a catástrofe socioambiental provocada pelo rompimento de barragem da mineradora Samarco em Mariana (MG), no último dia 5/11, atingiu 663 km de rios e resultou na destruição de 1.469 hectares de vegetação, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APP), aponta laudo técnico preliminar do Ibama. No distrito de Bento Rodrigues, 207 das 251 edificações (82%) foram soterradas. (<http://www.ibama.gov.br/publicadas/onda-de-rejeitos-da-samarco-atingiu-663-km-de-rios-e-devastou-1469-hectares-de-terras>).

Como dito no laudo técnico do Ibama, no distrito de Bento Rodrigues, 207 das 251 edificações foram soterradas, isso corresponde a 82% de todas as edificações do distrito. Essa perda enorme causa um dano não só nos donos das edificações mais nas pessoas que moravam, trabalhavam, se sustentavam utilizando o espaço dessas edificações, há uma dor, um sofrimento psíquico, que atinge toda a comunidade do distrito Bento Rodrigues, o dano extrapatrimonial coletivo serve para que nesse caso tenha alguém com personalidade jurídica para usar os meio legais como uma forma de reparação da dor, do dano, do desastre.

Segundo o Ibama, os rejeitos de mineração formaram uma onda de lama que afetou diretamente 663 km no Rio Doce e seus afluentes, chegando ao

oceano em 21/11, no município de Linhares, no Espírito Santo. A destruição de Áreas de Preservação Permanente ocorreu no trecho de 77 quilômetros de cursos d'água da barragem de Fundão até o Rio do Carmo, em São Sebastião do Soberbo (MG). Os impactos no ambiente marinho ainda estão em curso e não foram avaliados neste relatório. (<http://www.ibama.gov.br/publicadas/onda-de-rejeitos-da-samarco-atingiu-663-km-de-rios-e-devastou-1469-hectares-de-terras>).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos garantido constitucionalmente, com aduz a constituição de 1988 no seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Constitucionalmente o povo brasileiro teve seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado violado, foram 663 km do rio doce atingido pelo desastre. A população de Mariana e cidades vizinhas foram lesadas e prejudicadas com toda essa devastação, muitas famílias ficaram sem alimentos e sem sustento por causa dos muitos peixes que morreram, a sobrevivência através da pesca ficou inviável para essas famílias, e conseqüentemente os demais comércios foram prejudicados pela falta de dinheiro circulando, há nesses casos um aperto no coração, um sentimento de inutilidade por não poder sustentar a própria família, uma dor que atinge o mais profundo da alma, que faz com que famílias se sintam desprotegidas e com receio de um novo desastre ambiental.

Nesses casos é necessária uma reparação de dano, mas precisa mostrar o dano individualmente de cada pessoa? é sabido que muitas pessoas sofrem, todo o círculo de pessoas ali presente devem ser reparadas. Essa reparação deve ser feita para todos, para a população, para o meio ambiente direito de todos, para diminuir um pouco a dor dos pais de família que perderam seu ganha pão.

Ainda segundo o Ibama:

O volume total da barragem era de 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração de ferro, e pelo menos 34 milhões de m³ foram lançados no meio ambiente. “É indiscutível que o rompimento da barragem de Fundão trouxe conseqüências ambientais e sociais graves e onerosas, em escala regional, devido a um desastre que atingiu 663,2 km de corpos d’água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de impactos ao estuário do Rio Doce e à região costeira”, aponta o laudo. “O nível de impacto foi tão profundo e perverso, ao longo de diversos estratos ecológicos, que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local, visando o reequilíbrio das espécies na bacia.”

Das mais de 80 espécies de peixes apontadas como nativas da bacia antes da tragédia, 11 são classificadas como ameaçadas de extinção e 12 são endêmicas do Rio Doce – ou seja, existiam apenas lá. “A mortalidade instantânea é apenas um dos impactos aos organismos aquáticos”, apontam os técnicos. “Muito mais do que os organismos em si, os processos ecológicos responsáveis por produzir e sustentar a riqueza e a diversidade do Rio Doce foram afetados.” (<http://www.ibama.gov.br/publicadas/onda-de-rejeitos-da-samarco-atingiu-663-km-de-rios-e-devastou-1469-hectares-de-terras>).

Com esses dados do Ibama pode-se falar de um dano mundial, abrange muito mais que a cidade de Mariana, cerca de 11 espécies de peixes foram classificadas como ameaçadas de extinção, e 12 espécies existia apenas lá, um desastre de nível mundial, se for reparado o dano extrapatrimonial individual irá

ocorrer uma injustiça total, pois afeta espécies de peixes, plantas, aves, mamíferos, anfíbios, prejudica todo o mundo, esta claro que é um desastre transindividual, extrapola-se o dano individual, atinge a todos, até mesmo aqueles que nem conhecem a cidade ou nem sabem que ocorreu o desastre.

Figura 1: Várias espécies de aves atingidas.

(<http://s2.glbimg.com/hjqvJ-za->

[iJqMHi879lbZvCT36A=/s.glbimg.com/jo/g1/f/original/2015/11/25/onu.jpg](http://s2.glbimg.com/jo/g1/f/original/2015/11/25/onu.jpg)).



Figura 2: Peixes mortos.

(<https://i.ytimg.com/vi/U69PB44qLhY/maxresdefault.jpg>).



Figura 3: cavalo preso num rio de lama.

(https://images.vice.com/images/articles/meta/2015/11/10/vida-e-morte-em-mariana-1447156134.jpg?resize=*&output-quality=75).



Figura 4: Toda uma comunidade arrasada pela lama.
(<http://ejesa.statig.com.br/bancodeimagens/8d/cd/89/8dcd894atpn3ux8vm1kj4lbnu.jp>
g)



Morato Leite ao discutir o dano ambiental coletivo diz:

O dano extrapatrimonial ambiental não tem mais como elemento indispensável a dor em seu sentido moral de mágoa, pesar, aflição, sofrido pela pessoa física. A dor, na qual se formulou a teoria do dano moral individual, conforme esboçado anteriormente, acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental.

A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito ambiental de toda coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter-relacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva. (MORATO LEITE, José Rubens, Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial, 2ed. rev., atual., e ampl., Editora Revista do Tribunais, 2003. p. 294 e 295.)

A empresa Samarco deve ser responsabilizada por esse terrível desastre ambiental, social, econômico. Ela feriu a constituição brasileira e deve ressarcir os danos causados, danos estes que afetam a uma coletividade. Esse prejuízo vai contra o princípio da precaução e atuação preventiva que nos diz ser necessário uma atuação que visa evitar que danos ao meio ambiente aconteça, é necessário ser atento e evitar possíveis ameaças ao meio ambiente, a empresa Samarco não se precaveu como nos diz o site UOL:

Um laudo técnico elaborado a pedido do MP (Ministério Público) de Minas Gerais alertou, em 2013, sobre os riscos de rompimento da barragem do Fundão, em Mariana (a 115 km de Belo Horizonte), da mineradora Samarco. O relatório foi produzido pelo Instituto Prístino em outubro de 2013 e anexado ao parecer do MP em relação ao pedido feito pela Samarco Mineração ao órgão ambiental do Estado para renovar a licença de operação da barragem. Baseado nesse laudo, o MP recomendou à época "a elaboração de estudos e projetos sobre os possíveis impactos do contato entre as estruturas". Em seu parecer, o promotor de Justiça Carlos Eduardo Ferreira Pinto sugeriu realizar uma análise em caso de ruptura da barragem, monitoramento periódico e apresentação de plano de contingência em caso de acidentes. (<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/06/laudo-de-2013-fez-alerta-sobre-riscos-de-ruptura-de-barragem-em-mariana-mg.htm>).

Deve também tentar diminuir os estragos já causados e os que ainda virão e afetarão a coletividade.

4 CONCLUSÃO:

Em virtude dos fatos mencionados, é imprescindível que todos se conscientizem de que o dano extrapatrimonial coletivo esta ficando cada vez mais presente no nosso cotidiano, e que é extremamente necessário que o mesmo seja identificado pela população. Há uma necessidade de se buscar direitos que visem toda uma comunidade, uma proteção que transcenda o dano individual e que venha proteger os grupos de pessoas lesadas, seja por danos ambientais, sociais, econômicos, etc. Essa reparação deve fazer com o que o estado anterior ao desastre seja recuperado da melhor forma possível. Os possíveis causadores desses desastres devem indenizar todo aquele grupo, não de forma monetária, mas de forma a recuperar os direitos perdidos de toda a comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu, **Dano Extrapatrimonial e Direitos Fundamentais**. edição. Editora Sergio Antonio Fabris, 2008, apud, BOZAN DE MORAIS, p. 99. 1996.

FIGURA 1, Disponível em: > (<http://s2.glbimg.com/hjqvJ-za-iJqMHi879lbZvCT36A=/s.glbimg.com/jo/q1/f/original/2015/11/25/onu.jpg>) <. 01 de maio de 2016.

FIGURA 2, Disponível em: > (<https://i.ytimg.com/vi/U69PB44qLhY/maxresdefault.jpg>) <. 01 de maio de 2016.

FIGURA 3, Disponível em: > (https://vice-images.vice.com/images/articles/meta/2015/11/10/vida-e-morte-em-mariana-1447156134.jpg?resize=*&output-quality=75) <. 01 de maio de 2016.

FIGURA 4, Disponível em: > (<http://ejesa.statig.com.br/bancodeimagens/8d/cd/89/8dcd894atpn3ux8vm1kj4lbnu.jpg>) <. 01 de maio de 2016.

IBAMA, Assessoria de Comunicação. **Onda de rejeitos da Samarco atingiu 663 km de rios e devastou 1.469 hectares de terra**. Disponível em: >(<http://www.ibama.gov.br/publicadas/onda-de-rejeitos-da-samarco-atingiu-663-km-de-rios-e-devastou-1469-hectares-de-terras>) <. 30 de abril de 2016.

MORATO LEITE. José Rubens. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2° edição. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, p. 294 e 295. 2003.

MIGALHAS. Para STJ, dano moral coletivo avança e traz inovação na jurisprudência. Disponível em: >

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI157671,31047->

[Para+STJ+dano+moral+coletivo+avanca+e+traz+inovacao+na+jurisprudencia](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI157671,31047-Para+STJ+dano+moral+coletivo+avanca+e+traz+inovacao+na+jurisprudencia) <. 30 de abril de 2016.

UOL, Laudo de 2013 alertou sobre riscos de ruptura de barragem em Mariana (MG),

Disponível em: > <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

[noticias/2015/11/06/laudo-de-2013-fez-alerta-sobre-riscos-de-ruptura-de-barragem-em-mariana-mg.htm](http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/06/laudo-de-2013-fez-alerta-sobre-riscos-de-ruptura-de-barragem-em-mariana-mg.htm) <. 01 de maio de 2016.